

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: VICENTE ROBERTO DE CARVALHO E CIA LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 00128/2001/002/2003	
AUTO DE INFRAÇÃO 0849/2003	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

A VICENTE ROBERTO DE CARVALHO E CIA LTDA foi autuada em 26.09.2003 pela prática da infração grave tipificada no art. 19, § 2º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§ 2º - São consideradas infrações graves:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O autuado apresentou Defesa tempestiva. Foram apresentados Parecer Técnico e Jurídico.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 23.03.2007, pelo Presidente da FEAM, multa no valor de R\$ 7.449,76.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração. Foram elaborados Parecer Técnico e Jurídico. A Vice Presidência da FEAM, em 26/02/2008, indeferiu parcialmente o Pedido de Reconsideração, convertendo a pena de multa em penalidade de advertência.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por *"descumprir condicionante formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovada na Licença de Operação, quanto à*

Rodovia MG-10, s/nº – B.Serra Verde – Edifício Minas – Belo Horizonte/MG – CEP 31630-900

apresentação do projeto de tratamento de efluentes líquidos, não tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, uma vez que não foi realizada vistoria às instalações do empreendimento". (fl. 05)

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- A penalidade de advertência é nula, haja vista a falta de vistoria previamente à lavratura do Auto de Infração;
- A culpa pelo não apresentação de Projeto de Estação de Tratamento de Efluentes é de terceiros;
- Que obteve liminar para a suspensão do prazo de apresentação dos Projetos de ETE perante a Justiça Estadual, liminar essa que foi descumprida pela FEAM;
- Dita que protocolizou laudos de análise de efluentes líquidos junto ao órgão ambiental.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pela autuada não descaracterizam a infração cometida.

A lavratura do Auto de Infração sem o correspondente Relatório de Vistoria é legal no presente caso, haja vista que a infração capitulada se configura pela ultrapassagem de prazo para apresentação do Projeto de ETE, o que pode ser verificado por simples análise temporal, sem a necessidade de deslocamento de agente público para o empreendimento do autuado.

No que tange à imputação de culpa pelo atraso na apresentação do Projeto de ETE a terceiros, deve-se ressaltar que a responsabilidade ambiental é objetiva, entendendo-se que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este. Diante disto, não há que se falar em aplicação de qualquer uma das seguintes excludentes: caso fortuito, força maior, ato de terceiro.

Desta sorte, em virtude da responsabilidade ambiental objetiva, são irrelevantes para a apreciação da defesa quaisquer alegações que pretendam negar a ocorrência do fato ou a responsabilidade do agente.

A citada liminar para suspensão de exigência de apresentação de condicionantes concedeu ao autuado o prazo de 120 dias de efeito suspensivo, que foi ultrapassado em 29/08/2003. O presente AI foi lavrado em 26/09/2003, o que demonstra claramente a conformidade da FEAM com a decisão do Processo 144.03.001.669-1, da Comarca de Carmo do Rio Claro.

Por fim, em consulta ao Sistema SIAM, verifica-se que o autuado vem apresentando Relatórios de Cumprimento de Condicionantes, assim como teve sua Licença de Operação renovada em 26/05/2009. Cumpridas as exigências de adequação do empreendimento à legislação ambiental, recomenda-se o arquivamento do presente processo, conforme orientação exarada na decisão da Vice Presidência da FEAM em 26/02/2008 (fl. 51).

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o arquivamento do presente processo administrativo.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2010.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 